



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438261

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2004209-17.2019.8.26.0000

Relator(a): FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50.726

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo* contra a decisão que acolheu o pedido formulado na liquidação, consolidando o débito e determinando o prosseguimento da execução, com a intimação do devedor para pagar o valor atualizado expresso na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do débito.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 997 e 998).

Intimados a ofertar contraminuta, os agravados se quedaram inertes (fl. 1001).

Juntadas aos autos sentenças que homologaram os acordos entabulados entre a instituição financeira supracitada e os exequentes *Yashinori Itokazu, Geraldo Azemar Peixoto, Ivete Vassoler Heierling, Jorge Augusto de Carvalho, Maria José de Moraes, Mary Rosane Vicente Dacol, Miguel Sérgio dos Santos, Paulo Yasuaki Uezu, Simone Marley Vicente Samways e Tereza Lúcia Lima da Silva* (fls. 775, 817, 849, 888 e 933 dos autos do cumprimento de sentença).

É o relatório.

A análise do presente recurso restou prejudicada **no que se refere aos exequentes supracitados**, visto que, antes mesmo do julgamento do agravo, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicada a composição entre as partes, homologada por sentença.

A respeito do tema, dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil:

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

E o artigo 999, do mesmo *códex*, estabelece o seguinte:

A renúncia do direito de recorrer, independe da aceitação da autora parte.

Na hipótese, restou comprovada a homologação judicial dos acordos celebrados entre as partes mencionadas acima, com a extinção do feito **apenas e tão somente com relação a elas**.

O feito deverá prosseguir quanto aos demais exequentes.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator